CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

O Projeto de Lei nº 075-E/2025, que ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO FARDAMENTO PARA OS MEMBROS DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o auxílio fardamento para os membros da Guarda Municipal. O Projeto de Lei Complementar está acompanhado de justificativa.

Parecer da Procuradoria às fls. 05-08 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 13, X, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para "instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, I e II, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

A presente proposição encontra fundamento na necessidade de destacar o papel da Guarda Municipal na estrutura administrativa do Município, reconhecendo sua relevância como órgão essencial à proteção do patrimônio público e à promoção da segurança comunitária.

Nos termos do art. 144, §8º, da Constituição da República, compete aos Municípios a instituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando diretrizes para organização, competências, princípios de atuação, regime jurídico e prerrogativas dos integrantes da carreira.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Ago-2025-11:01-063932-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

A Lei Federal nº 13.022/2014 ainda estabelece como princípios mínimos de atuação da categoria a valorização profissional, a dignidade da pessoa humana e a eficiência na prestação do serviço público.

A Guarda Municipal, portanto, integra a administração pública direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, com composição formada por servidores efetivos, selecionados mediante concurso público e submetidos a capacitação técnico-profissional permanente, garantindo eficiência, disciplina e hierarquia, sem caráter militar.

Sua função primordial consiste em assegurar a proteção de escolas, praças, prédios administrativos, equipamentos urbanos e demais bens de uso comum, prevenindo depredações e fortalecendo o zelo pelo patrimônio público. Além disso, exerce papel complementar de apoio às políticas municipais de trânsito, meio ambiente, defesa civil, saúde e educação, sempre em conformidade com os limites legais estabelecidos.

A inserção da Guarda Municipal na estrutura administrativa deve ser compreendida sob a ótica da racionalização organizacional. Isso significa evitar sobreposição de funções, delimitar competências específicas e assegurar que cada órgão da administração atue dentro de sua esfera própria, promovendo harmonia entre as diversas secretarias e setores. Nesse aspecto, a atuação da Guarda Municipal é complementar às forças estaduais de segurança pública, reforçando a proteção comunitária sem invadir competências típicas da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

Do ponto de vista da eficiência administrativa (princípio constitucional insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal), a Guarda Municipal representa importante instrumento de modernização e efetividade da gestão pública, permitindo:

- melhor alocação de recursos humanos e materiais, com servidores preparados para a proteção dos bens e serviços municipais;

- redução de custos indiretos, ao prevenir danos ao patrimônio e apoiar a mudança da ordem pública administrativa;

- fortalecimento do controle social, pela proximidade com a comunidade e pela presença ostensiva em áreas públicas.

Ademais, a instituição do auxílio-fardamento para os membros da Guarda Municipal, é uma forma de assegurar condições adequadas ao desempenho de suas funções e de valorizar a carreira desses servidores públicos, fundamentais para a preservação do patrimônio, dos bens, dos serviços e das instalações do Município.

A padronização visual, por meio do uso de uniforme é medida essencial para a identificação imediata dos agentes pela população, fortalecendo a credibilidade da corporação e garantindo maior segurança na atuação em espaços públicos. Entretanto, a aquisição e manutenção de uniformes demandam custos que, muitas vezes, recaem sobre o próprio servidor, comprometendo seu orçamento pessoal e criando desigualdades entre os membros da corporação.

Nesse contexto, a criação do auxílio-fardamento atende ao princípio da isonomia, ao garantir que todos os integrantes da Guarda Municipal disponham de recursos para adquirir

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

seus uniformes em padrões adequados, assegurando a uniformidade exigida pela natureza do cargo.

Além disso, a medida está em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que o fortalecimento de auxílio financeiro específico para custeio do fardamento contribui para a melhor apresentação e funcionalidade dos servidores em serviço, o que se reflete diretamente na qualidade do atendimento prestado à população.

Outro ponto a ser destacado é que a concessão do auxílio não representa privilégio, mas sim o atendimento a uma necessidade funcional decorrente da própria natureza do cargo. Diversas categorias profissionais que exigem uniforme já contam com benefícios semelhantes, o que reforça a pertinência da presente proposta.

Portanto, a instituição do auxílio-fardamento além da valorizar o servidos da Guarda Municipal, reconhecendo a importância de sua função; assegura padronização, fortalecendo a imagem institucional e a relação de confiança com a comunidade; e promove a isonomia, evitando que cada guarda arque com os custos elevados de aquisição e manutenção do fardamento.

Diante disso, a proposição que ora se apresenta encontra respaldo jurídico e constitucional, alinhando-se às diretrizes da Constituição da República, da Lei nº 13.022/2014 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 075-E/2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 075-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO FARDAMENTO PARA OS MEMBROS DA GUARDA MUNICIPAL E AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 075-E-2025

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 075-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei, o auxílio fardamento será concedido na folha de pagamento referente ao mês de junho:

I – nos anos ímpares, no valor de 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município);

II – nos anos pares, no valor de 06 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município).

§ 1º – Quando do ingresso nos quadros da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito de Conselheiro Lafaiete, o auxílio será concedido no ato da entrada conforme disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º – Caso o ingresso nos quadros da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito de Conselheiro Lafaiete ocorra no primeiro semestre, o servidor receberá o auxílio fardamento conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, no ato da entrada, não havendo novo pagamento no mesmo ano."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 075-E-2025

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 075-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – Nos casos de servidoras em período gestacional, devidamente comprovado, poderá ser concedida indenização para aquisição de fardamento especial, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I do Art. 3º desta Lei."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E/2025

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Comunicado nº 169/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 073-E-2025	Altera o art. 17 e Anexo II da Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de cargos de provimento efetivo da Área Administrativa no Anexo II e dá outras providencias.	Executivo
PROJETO DE LEI 075-E-2025	Dispõe sobre a criação do Auxílio Fardamento para os membros da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e da outras providências.	Executivo

Cilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681